



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

LEI MUNICIPAL Nº 211, de 20 de dezembro de 1974.

Cria a Taxa de Calçamento nas vias públicas e estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências.

NEORI LUIZ DALLA VECCHIA, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - É criada a Taxa de Calçamento das vias públicas da cidade e vilas do Município e a mesma deverá ser introduzida na Lei de Orçamento, sob a seguinte denominação, fazendo parte integrante da Receita do Município, como contribuição de melhoria, classificada sob o código 1.1.3.12 - CALÇAMENTO DE VIAS PUBLICAS.

ART. 2º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a cobrar a taxa de contribuição, criada pelo artigo anterior desta Lei, de todos os proprietários de imóveis urbanos, situados em vias públicas, constantes do mapa de levantamento topográfico e de acordo com o respectivo projeto de calçamento.

ART. 3º - A cobrança da taxa criada por esta Lei, será efetuada pela Prefeitura Municipal à vista ou em prestações mensais cujo valor e prazos serão, oportunamente, estabelecidos pelo Prefeito Municipal, através de Decreto Executivo.

ART. 4º - Em retribuição à cobrança da Taxa de Calçamento a Prefeitura Municipal executará o serviço de calçamento nas vias públicas, de acordo com as importâncias arrecadadas.

ART. 5º - Para efeito de cálculo da Taxa de Calçamento a ser cobrada, será tomado por base o total de metros quadrados das vias públicas, o qual será dividido em duas partes iguais, que serão pagas pelos proprietários beneficiados, calculando-se para cada proprietário os metros de frente do respectivo terreno, até o meio da rua, correndo por conta da Prefeitura o total de metros formado pelos cruzamentos das esquinas.

§ único - O preço da referida taxa será fixada, em Decreto, pelo Sr. Prefeito Municipal, para cada etapa de construção, de acordo com o cálculo do custo orçado para cada trajeto, de acordo com o orçamento prévio.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

ART. 6º - A Prefeitura Municipal poderá optar pela contratação de serviços de terceiros, através de tomada de preços, ou ela própria executar os serviços, parcial ou totalmente.

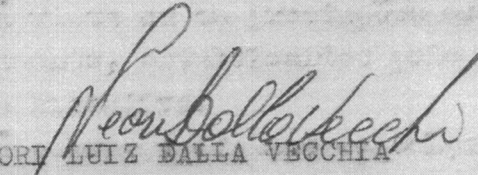
ART. 7º - A cobrança da Taxa criada pela presente Lei será efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal, a boca do cofre ou através de estabelecimento bancario, após, ter sido lançada em débito dos beneficiados.

§ único - O não pagamento das taxas devidas, nos prazos estabelecidos, implicará automaticamente em acréscimo de 10% (dez por cento) nos primeiros trinta dias, após o vencimento e em 20% (vinte por cento), decorridos mais de trinta dias; podendo ser levada à cobrança judicial, após sessenta dias do vencimento, correndo por conta do devedor todas as despesas de custas e taxas judiciais, inclusive, honorarios advogaticios.

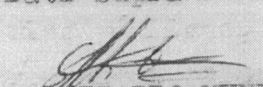
ART. 8º - Esta Lei grava ao propeitario, que, em caso de transferência ou venda do imovel, ficará automaticamente tributado e debitado pelo valor integral da contribuição de melhoria atribuída.

ART. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA, aos vinte dias do mes de dezembro de 1974.

  
NEORI LUIZ DALLA VECCHIA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se  
Data supra

  
SECRETARIO MUNICIPAL

Registrada

  
SECRETARIO MUNICIPAL.